

PARECER JURÍDICO EDITAL 27/2022

EMENTA: ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E ANEXOS. PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO. CHALÉS. CHAMAMENTO PÚBLICO. LEGALIDADE.

O Departamento de Licitações da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns - AESGA, no uso de suas atribuições, solicitou desta Assessoria pronunciamento sobre as minutas do edital e anexos, do Processo Licitatórios nº 010/2022, Chamamento Público nº 001/2022. O certame tem como objeto a permissão de uso de espaço público, à título precário e oneroso, com a disponibilização de 04(quatro) chalés, para comercialização de produtos e serviços destinados a comunidade acadêmica desta Autarquia Ensino Superior de Garanhuns - AESGA.

É o relatório. Passamos a opinar.

Trata-se então de pedido formulado pela Comissão Permanente de Licitação da Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns - PE, por meio de sua presidente, requerendo a elaboração de Parecer Jurídico acerca da minuta de processo administrativo de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022.

Primeiramente, insta enaltecer que a contratação no âmbito da Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa estabelecidos nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93. A decisão de dispensar uma licitação que se enquadre em algumas das hipóteses de dispensa ou



inexigibilidade é do Administrador, conforme decisão do TCE/SC, em seu prejulgado 1604:

A decisão de contratar com dispensa de licitação cabe ao Administrador, desde que o objeto do contrato se ajuste a uma das situações previstas no art. 24, observado o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93. Realizada a contratação com dispensa de licitação a contratante deverá acautelar-se para que o objeto do contrato seja executado diretamente pelo contratado.

(Processo: CON- 04/04917305, Parecer: GCMB/2004/0925, Decisão: 3715/2004, Origem: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Relator: Conselheiro Moacir Bertoli, Data da Sessão: 22/11/2004, Data do Diário Oficial: 24/02/2005).

Em que pese não haver previsão legal para o credenciamento, ele vem sendo largamente reconhecido pelos tribunais de contas e judiciais e, também, utilizado amplamente pela Administração Pública, mesmo porque, em inúmeros casos, ele se apresenta como instrumento bastante vantajoso.

No dizer de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

Delegar unilateral e precariamente, por atos administrativos, a credenciados, atividades de interesse público, reconhecendo-lhes a produção de eficácia administrativa pública e dando-lhes assentimento para que sejam remunerados por seus serviços, diretamente pelos administrados beneficiários ou por ela própria.

O credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

Para Marçal Justen Filho:



Nas hipóteses em que não se verifica o *cunho* de *AESGA* de *AESGA* excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de excludência de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento - ato forma por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores. O credenciamento é ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 39-40)

O que se deve ter em mente é que tal credenciamento deve exigir condições mínimas de qualificação dos interessados, de modo que viabilize a execução do serviço de maneira satisfatória.

O credenciamento em apreço permite que vários credenciados sejam contratados concomitantemente, sem distinção, pagando-lhes valores pela permissão em igualdade de condições de acordo com as condições dos Chales.

Urge ressaltar que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, devendo ser observados os requisitos apostos alhures, visando sempre o interesse público, requisito essencial a ser perseguido em todas as contratações.



Destarte, essas são as considerações jurídicas a serem feitas sobre o tema, apontando que o edital de credenciamento não apresenta inconsistências do ponto de vista estritamente jurídico, estando em consonância com a lei e com os princípios que regem o processo licitatório e a administração pública.

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é que do processo administrativo CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2022, cujo objeto a Permissão de Uso de Espaço Público, à título precário e oneroso, com a disponibilização de 04 (quatro) Chalés, para comercialização de produtos e serviços destinados a comunidade acadêmica desta Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns - AESGA, encontra-se em conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento em espécie, em especial a Lei nº 8.666/93.

Todavia, por não ter alcance e competência, essa Assessoria deixa de se pronunciar a respeito dos preços constantes da planilha de orçamento, apresentada pela AESGA, ficando este sob a responsabilidade da autoridade competente.

É o PARECER, o qual submetemos ao juízo e consideração superior.

Garanhuns/PE, 20 de outubro de 2022.

Deborha Patrícia Lucio Sena

OAB/PE nº 19.231

Assessoria Jurídica da Presidência da AESGA

Portaria 021/2021

